



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.724784/2014-91
ACÓRDÃO	2001-007.134 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WORKING LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/05/2009

RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL PELA DRJ.

Estando demonstrado o direito à restituição, deve ser deferida a solicitação formulada na manifestação de inconformidade da requerente. Caso contrário, o pedido de restituição será indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (Relatora), Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, através do acórdão nº 14-62.577, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, ora Recorrente, para a restituição de contribuições previdenciárias relativas a valores retidos em notas fiscais de serviço, cujos pedidos foram efetuados com a utilização do programa gerador de declaração PER/DCOMP - Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação e encaminhados entre 30/07/2009 e 12/08/2009 (fls. 46/107), referentes às competências de 04/2008 a 05/2009.

Por meio do Despacho Decisório, o pedido de restituição foi parcialmente deferido, da seguinte forma:

- 06/2008 e 07/2008: restituição integral – R\$ 1.005,09;
- 05/2008: restituição parcial – R\$ 458,43, tendo sido considerado o valor declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, menor que o montante dos valores retidos destacados nas notas fiscais de serviço;
- nas demais competências – 04/2008 e de 08/2008 a 05/2009 – foi indeferida pelo fato de os valores retidos não estarem declarados em GFIP, conforme prescrito pelo art. 32, IV da Lei nº 8.212/91 e pelo art. 225, IV, §§ 1º, 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que

- foram feitas as devidas retificações das GFIPs;
- e que as divergências relacionadas nas competências 05/2008 e 07/2008 próprio agente fiscal destacou que o valor da retenção apurado nas notas fiscais foi de R\$ 698,09 e R\$ 1.396,18, respectivamente, e, portanto, deve ser integral a restituição, independentemente dos valores declarados em GFIPs, que inclusive já foram retificadas.

A DRJ deu parcial provimento para a manifestação de inconformidade, no seguinte sentido:

Em consulta efetuada ao sistema informatizado GFIP-Web, por meio do qual podem ser visualizadas as GFIPs transmitidas pelos contribuintes, constatou-se que, para as competências de 04/2008 e de 08/2008 a 04/2009, efetivamente, ocorreram as retificações alegadas pela interessada, tendo sido retransmitidas essas declarações, com as informações sobre retenções devidamente regularizadas, em 02/03/2015, data posterior à ciência do contribuinte do deferimento parcial de seu pedido de restituição, ocorrida em 12/02/2015 (fls. 320).

No tocante às competências 05/2008 e 07/2008, embora o contribuinte tenha afirmado, em sua manifestação de inconformidade, que efetuou as devidas

retificações, o fato é que não carrou aos autos documentos que pudessem corroborar essa afirmativa.

Ao contrário, constata-se, consultando o sistema GFIP-Web, que não houve retransmissão de GFIPs para essas competências e também não foram anexados aos autos formulários PER-DCOMP com qualquer tipo de alteração nesses meses.

Portanto, para as referidas competências - 05/2008 e 07/2008 -, a situação é exatamente a mesma daquela da data do deferimento parcial das respectivas restituições, não havendo que se falar em revisão de valores já restituídos.

(...)

No tocante às competências em que houve as retificações por parte da requerente observa-se o que se segue:

- 04/2008: única competência na qual o valor do crédito apurado no formulário PER/DCOMP é igual ao constante no campo “Valor a compensar” da GFIP;
- de 08/2008 a 10/2008, 12/2008 a 04/2009: valores do crédito apurado nos PER/DCOMPs são maiores que os indicados no campo “Valor a compensar” das GFIPs;
- 11/2008: valor do crédito apurado na PER/DCOMP inferior ao indicado no campo “Valor a compensar” da GFIP.

Assim sendo, para os casos em que o valor solicitado na PER/DCOMP é maior que o declarado em GFIP, consideraremos o último, uma vez que a GFIP é documento declaratório obrigatório que serve, inclusive, como confissão de dívida, devendo espelhar fielmente, dentre outras, as ocorrências relativas à folha de pagamento, bem como as retenções sofridas em notas fiscais de prestação de serviço e compensações efetuadas com valores devidos de contribuições previdenciárias.

Em função das retificações nas GFIPs promovidas pela interessada, entendemos como passíveis de restituição os valores demonstrados no quadro abaixo:

Compet.	A Compensar (GFIP)	Crédito Apurado (PER/DCOMP)	Valor a Restituir
04/2008	135,26	135,26	135,26
08/2008	565,27	814,35	565,27
09/2008	864,57	1.102,49	864,57
10/2008	1.304,31	1.541,87	1.304,31
11/2008	1.381,22	1.131,91	1.131,91
12/2008	1.012,51	1.253,63	1.012,51
01/2009	1.711,35	2.166,92	1.711,35
02/2009	1.779,74	2.017,30	1.779,74
03/2009	1.756,07	1.993,63	1.756,07
04/2009	1.782,66	2.032,57	1.782,66
			Total : 12.043,65

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – Aplicação do artigo 114, § 12, inciso I

Os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 2001-007.134 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10845.724784/2014-91

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

DOCUMENTO VALIDADO